



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

*Corregedoria Geral*

**RECOMENDAÇÃO nº 002/2021 – CORGER/DPGE/CE**

A **CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício da atribuição conferida pelo inciso XI, do art. 105, da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, c/c com a Lei Complementar Estadual nº 06/1197, e;

**CONSIDERANDO** que o artigo 103 da Lei Complementar Federal no 80/94 estabelece que a Corregedoria Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição;

**CONSIDERANDO** que o art.4º, inciso XXI, estipula que é função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

**CONSIDERANDO** que, conforme ensina a doutrina institucional, a súmula 421 do STJ, que dispõe que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, encontra-se ultrapassada, visto que macula a autonomia institucional e independência da Defensoria Pública, bem como despreza o disposto no art.4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94;

**CONSIDERANDO** o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ação rescisória 1937 Agr/DF, julgado em 30.06.2017, em que reconheceu a possibilidade de serem fixados honorários em favor da DPU, quando esta litiga em face da União, conforme demonstra a ementa do julgado abaixo transcrita:

**Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria**





DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Corregedoria Geral

Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (AR 1937 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017).

**CONSIDERANDO** que foi reconhecida repercussão geral ao Recurso Extraordinário 1.140.005, que discute o pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual é vinculada;

**CONSIDERANDO** a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública no processo nº 17076624-1-DPGE (SPU) e 16097323-6 – DPGE (SPU).

**CONSIDERANDO** que inciso XI do artigo 98 da Lei Complementar Estadual nº06/1997 determina que é dever do membro da Defensoria Pública “interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na Lei, jurisprudência ou prova dos autos”;

**CONSIDERANDO** que o inciso X do artigo 98 da Lei Complementar Estadual no 06/97 determina que é dever do Defensor Público observar as normas e instruções da Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 105, inciso XI, da Lei Complementar Federal no 80/94, o qual determina que compete à Corregedoria-Geral expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à sua competência;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Recomendar aos membros da Defensoria Pública, em todos Graus e Instâncias de atribuições, verificada a hipótese de indeferimento de honorários sucumbenciais em prol da Defensoria Pública do Ceará com fundamento na súmula 421 do STJ, que interponham os RECURSOS cabíveis contra as referidas sentenças ou acórdãos.

**ENCAMINHE-SE** a presente recomendação às Coordenações das Defensorias da Capital e do Interior – CDC/CDI, para que providenciem a divulgação através de e-mail funcional



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

*Corregedoria Geral*

---

a todos os **DEFENSORES PÚBLICOS e DEFENSORAS PÚBLICAS** que detêm *munus* direto ou indireto com o tema.

**ENCAMINHE-SE**, também, cópia desta recomendação a **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**, para conhecimento.

Fortaleza, 04 de maio de 2021.

**Carlos Alberto Mendonça Oliveira**  
Corregedor-Geral da DPGE/CE